SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045850 - PE (2025/0350208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	:	JOAO ARMANDO COSTA MENEZES
		FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	LUCILENE MARIA DO CARMO
ADVOGADA	:	RAYSSA AMARAL VALOES E SA - PE038524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIV O. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º, § 5º, 6º, da Lei n. 11.738/2008), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58233722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f59312b8-12a9-46a3-943b-2b2f3c359ab3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f59312b8-12a9-46a3-943b-2b2f3c359ab3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045850 - PE (2025/0350208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	:	JOAO ARMANDO COSTA MENEZES
		FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	LUCILENE MARIA DO CARMO
ADVOGADA	:	RAYSSA AMARAL VALOES E SA - PE038524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIV O. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º, § 5º, 6º, da Lei n. 11.738/2008), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57233132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: c3bbb712-0676-4bc2-9fd3-1904cd073642

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial baseado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DE PROFESSOR ESTIPULADO NA LEI 11.738/08. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE № 37. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO DESPROVIDO. APELO DO ESTADO PREJUDICADO.
>
> 1. Da leitura dos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.738/08, nota- se a ausência de distinção entre os servidores, notadamente quanto à forma de ingresso nos quadros da edilidade, para fins de aplicação dos reajustes anuais relativos ao piso salarial da categoria. Portanto, não há motivos para distinguir os professores contratados por tempo determinado daqueles que ingressaram no cargo público através de concurso, pelo que deve ser aplicado, àqueles, o piso salarial nacional.
>
> 2. Imperioso destacar que a constitucionalidade da referida lei já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério, através de lei federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução, ficando decidido, inclusive, que será considerado, para efeito de fixação, o vencimento e não o valor global da remuneração, com marco inicial do piso salarial a partir de 27 de abril de 2011.
>
> 3. Não há de se falar em violação à Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que nem de longe determinou-se o aumento dos vencimentos da demandante, limitando-se o Judiciário a obrigar o ente estatal ao cumprimento das disposições constantes da legislação de regência (Lei Federal nº 11.738/2008).
>
> 4. Há de ser mantida incólume a sentença de sobreposição que conferiu à parte autora/apelada o pagamento da diferença remuneratória para o Piso Nacional do Magistério, com os seus devidos reflexos.
>
> 5. Reexame necessário desprovido. Apelo voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]

Documento eletrônico VDA57233132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: c3bbb712-0676-4bc2-9fd3-1904cd073642

Submetido o agravo a esta Colenda Corte, sobreveio a respeitável decisão monocrática ora recorrida, da lavra do Eminente Ministro Francisco Falcão, que, com base no artigo 253, parágrafo único, II, 'a', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Os fundamentos da decisão foram a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a revisão do julgado demandaria reexame fático-probatório, e a ausência de prequestionamento de parte da matéria (Súmula 211/STJ). É contra essa decisão que se insurge o presente Agravo Interno, demonstrando-se, com o devido respeito, a necessidade de sua reforma, em vista de uma questão prejudicial de ordem pública processual de máxima relevância, qual seja, o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

A decisão agravada, embora fundamentada em óbices sumulares, deixou de considerar um aspecto processual determinante que orienta a atuação desta Corte Superior em casos idênticos: a afetação da controvérsia à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a matéria central discutida nos presentes autos, qual seja, a aplicabilidade do piso salarial nacional do magistério a professores contratados em regime temporário, é objeto do Tema 1.308 da Repercussão Geral, reconhecida no ARE 1.487.739/PE, cuja controvérsia foi assim delimitada pela Suprema Corte:

> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 37, II; IX; X; 206; V; VIII; e parágrafo único, da Constituição Federal se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias.

[...]

A identidade de matéria é, portanto, incontestável. Diante desse cenário, a jurisprudência deste próprio Superior Tribunal de Justiça, em especial da Primeira Turma, tem sido firme no sentido de que, em situações como a presente, a medida mais adequada, em homenagem aos princípios da economia processual, da efetividade e da segurança jurídica, é o sobrestamento do feito e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que ali se aguarde o julgamento definitivo do tema pelo STF e, posteriormente, se realize o devido juízo de conformação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

[...]

Portanto, a despeito dos fundamentos da decisão monocrática, a existência do Tema 1.308/STF representa uma questão de ordem pública processual que precede a análise dos óbices sumulares e recomenda um tratamento diferenciado ao recurso, em alinhamento com a própria jurisprudência desta Corte.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recurso especial não deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA57233132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: c3bbb712-0676-4bc2-9fd3-1904cd073642

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Cinge-se a controvérsia dos autos em averiguar se a autora, professora contratada em regime temporário pelo Estado de Pernambuco, faz jus ao piso salarial nacional do magistério público e seus reflexos sobre as férias, o respectivo terço constitucional e o décimo terceiro salário. Pois bem. Sabe-se que a Lei Federal nº 11.738/08 instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seus artigos 1º e 2º (...) se a lei não fez distinção, não pode o Estado Apelante fazê-la, mormente quando atua sob o manto da legalidade estrita, de modo que só é permitido fazer o que a norma autoriza, conforme bem aduzido em sua peça recursal. Além do mais, entendo que o reconhecimento da distinção quanto à forma de ingresso no cargo público seria incorrer em violação ao princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Carta Magna, na medida em que temporários e efetivos exercem a mesma função, sob as mesmas condições de trabalho e submetidos à mesma variação de jornada. (...) De outra banda, imperioso destacar que a constitucionalidade da referida lei já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério, através de lei federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução, ficando decidido, inclusive, que será considerado, para efeito de fixação, o vencimento e não o valor global da remuneração, com marco inicial do piso salarial a partir de 27 de abril de 2011. (...) Registre-se, que não há de se falar em violação à Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que nem de longe determinou-se o aumento dos vencimentos da demandante, limitando-se o Judiciário a obrigar o ente estatal ao cumprimento das disposições constantes da legislação de regência (Lei Federal nº 11.738/2008). Em sendo assim, há de ser mantida incólume a sentença que conferiu à parte autora/apelada o pagamento da diferença remuneratória para o Piso Nacional do Magistério. Quanto ao pagamento dos reflexos sobre as férias, terço de férias e 13º salário também entendo devido. (...) Na espécie, tem-se que a contratação da parte autora se deu sem a realização de concurso público. Há, nos autos, documentação comprobatória suficiente do vínculo entre a autora e o Estado Apelante relativa ao período de 2016 /2017 (ID 37117732) em razão de contratação temporária firmada para a função de professor. No que se refere a contratação temporária, dispõe o artigo 37, IX, da Constituição Federal, (...) Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que há previsão no contrato firmado entre as partes, na sua clausula 8º, §1º, de pagamento aso contratados temporários, do direito férias, adicional de férias, gratificação natalina, e outros, conforme previsto no artigo 10 da Lei 14.547/2011. Assim, forçoso reconhecer que a situação se amolda ao tema 551 do STF. (...) Logo, restou acertada a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento das diferenças entre o valor contratual/pago e o PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, com os devidos reflexos sobre as férias, terço de férias e 13º salário.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA57233132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: c3bbb712-0676-4bc2-9fd3-1904cd073642

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º, § 5º, 6º, da Lei n. 11.738/08), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: c3bbb712-0676-4bc2-9fd3-1904cd073642

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.850 / PE

Número Registro: 2025/0350208-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003924720218173560 3924720218173560

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: JOAO ARMANDO COSTA MENEZES FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: LUCILENE MARIA DO CARMO
ADVOGADA	: RAYSSA AMARAL VALOES E SA - PE038524

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: JOAO ARMANDO COSTA MENEZES FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: LUCILENE MARIA DO CARMO
ADVOGADA	: RAYSSA AMARAL VALOES E SA - PE038524

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 6668fbca-58b8-4b04-ad20-f49986da40c8

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 6668fbca-58b8-4b04-ad20-f49986da40c8